

Eproc. 1926/37.

(OP-171/39)

SAAJ

UV/ZM.

59

VISTOS E ANALIZADOS os autos da denuncia contra a Dotação Brasileira de Pecúlios por uso indevido do certificado de registro que lhe foi concedido nos termos do art. 29 do regulamento anexo ao doc. n. 24.784, do 1^o de julho de 1934;

CONSIDERANDO que o registro de que trata esse dispositivo de lei não constitue uma autorização para funcionamento, posto que obrigatório, tanto assim que o seu § 5 determina que o funcionamento de algumas delas depende da aprovação dos seus estatutos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo evidente, portanto, que o funcionamento das demais independe de autorização;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a Dotação Brasileira de Pecúlios, em face dos seus estatutos, não se pode incluir nas associações referidas no inciso legal pois se propõe conceder um prêmio a um capital empregado e não a garantir um verdadeiro pecúlio na acepção vigente de previdência social;

CONSIDERANDO que nos seus estatutos não se trata da concessão de um pecúlio, como se considera em previdência social propriamente dita, nem de associação de auxílios mutuos, pois estas visam um fim social e não supostos benefícios predeterminados e iguais, independentes de outros eventos que não a simples ordem cronológica de admissão na sociedade, como o pretende a associação em causa que sómente no nome é de previdência social, pois não passa de instituição com possibilidades práticas, nada garantindo aos seus incertos contribuintes;

CONSIDERANDO que o plano dos estabelecidos desse instituição não mais é do que uma reedição das caudas de prosperidade,

hoje capituladas na lei repressiva dos crimes contra a economia popular, nada de comum tendo com as instituições de previdência, na sabia definição de Ferrand, nos "Problèmes d'Economie Politique et Sociale", pagina 635:

"Nous désignerons sous le nom d'institutions de prévoyance toutes celles qui se proposent de parer aux conséquences des risques que l'homme court dans son existence et en vue desquelles il fait un effort personnel auquel participe ou non la collectivité";

CONSIDERANDO que a inviabilidade do plano de funcionamento da associação foi demonstrado concludentemente pelo Serviço Técnico Atuarial, cujo parecer salienta, entre os muitos absurdos dos respectivos estatutos, que para a constituição de cada pecúlio seriam necessárias, no mínimo, 252.000 novas inscrições que, a razão de 20 por dia, seriam completadas ao fim de 35 anos;

CONSIDERANDO que a porcentagem destinada ao fundo para gastos gerais, pela sociedade, na alínea c) do art. 12 dos seus estatutos, foi abusivamente elevada nos estatutos publicados que atribuem-lhe importância seis vezes maior do que consta do exemplar submetido à aprovação deste Conselho, constituindo isto mais um desrespeito flagrante do certificado expedido pela Secretaria;

CONSIDERANDO que, pela redação capciosa dos seus estatutos, a organização em causa esconde sob a aparição de instituição de previdência social a sua verdadeira finalidade de iludir a boa fé da massa ignorante ou desprevenida que confia na ação fiscal dos poderes públicos;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar:

- a) - o cancelamento do registro da Notação Brasileira de Pecúlios;
- b) - a remessa do processo à Diretoria das Rendas In-

ternas, cintificando-a da anulação do registro, para aplicação do previsto no n. III do art. 3 do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938, que define os crimes contra a economia popular;

c) - que o registro previsto pela alínea b) do art. 29 do regulamento anexo ao dec. n. 24.784, de 14 de julho de 1934, seja concedido sómente depois do pronunciamento do Serviço Técnico Atuarial e da Procuradoria Geral, com audiência da Presidência deste Conselho, enquanto não forem revogados os arts. 29, 30 e 31 do mesmo regulamento, o que já foi solicitado ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio conforme o resolvido no processo n. 3.499/36.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1939.

a) Francisco Barbosa de Resende Presidente

a) Paula Lopes Relator

Fui presente a) J. Monel de Resende Alvim Proce. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 514139